



JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: APLICABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA RURAL PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ÀS MULHERES RURAIS

JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE: APPLICABILITY IN THE CONSTITUTION OF RURAL TEST TO OBTAIN RETIREMENT FOR RURAL WOMEN

<i>Recebido em:</i>	13/03/2022
<i>Aprovado em:</i>	20/06/2022

Denisson Gonçalves Chaves¹

Ellen Patrícia Braga Pantoja²

Larissa Baião Vieira³

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história das mulheres ao proporcionar o direito à aposentadoria por idade rural já concedida aos homens. No entanto, a divisão sexual do trabalho e a desigualdade de gênero são fatores que dificultam ou mesmo impedem muitas

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA); Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA); Professor na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA). Endereço eletrônico: denissongoncalves@gmail.com

² Doutora em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF); Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), campus Imperatriz/MA. Endereço eletrônico: ellenpantoja@gmail.com

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Endereço eletrônico: larissabaiao1@gmail.com



mulheres do meio rural de conquistarem seu direito à aposentadoria. Nesse contexto, este estudo se propõe a averiguar a aplicabilidade do julgamento com perspectiva de gênero na constituição de prova rural por mulheres, para obtenção de aposentadorias rurais, na cidade de Imperatriz no Maranhão. Para tanto, a presente pesquisa se baseia em uma análise descritiva e exploratória seguindo uma abordagem qualitativa acerca da constituição de prova rural para obtenção de aposentadorias às mulheres rurais na Subseção Judiciária de Imperatriz/MA. A partir da análise acerca desses dados, concluiu-se que o julgamento com perspectiva de gênero é instrumento adequado para reduzir a desigualdade de gênero que dificulta a comprovação do exercício de atividade rural pelas mulheres que buscam o seu direito à aposentadoria por idade.

Palavras chaves: Mulher. Perspectiva de Gênero. Trabalho rural. Julgamento. Aposentadoria por idade.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 was a milestone in the history of women by providing the right to rural age retirement already granted to men. However, the sexual division of labor and gender inequality are factors that make it difficult or even prevent many rural women from earning their right to retirement. In this context, this study proposes to investigate the applicability of the judgment with a gender perspective in the constitution of rural evidence by women, to obtain rural pensions, in the city of Imperatriz in Maranhão. Therefore, the present research is based on a descriptive and exploratory analysis following a qualitative approach about the constitution of rural evidence to obtain pensions for rural women in the Judicial Subsection of Imperatriz/MA. From the analysis of these data, it was concluded that the judgment with a gender perspective is an adequate instrument to reduce gender inequality that makes it difficult to prove the exercise of rural activity by women who seek their right to retirement by age.



Keywords: Woman. Gender Perspective. Rural work. Judgment. Retirement by age.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Todavia, obstáculos podem surgir na busca desse amparo quando o sujeito processual é uma mulher. Os estereótipos de gênero representam um desses obstáculos pois impactam a atividade jurisdicional. Muitos julgamentos são baseados em estereótipos que ditam como as mulheres devem agir e quais papéis deveriam desempenhar. No âmbito do direito previdenciário essa postura jurisdicional é notável, especialmente, nos julgamentos de aposentadorias às mulheres rurais.

Diante desse contexto, pretende-se investigar a aplicabilidade da perspectiva de gênero no julgamento de constituição de prova do exercício de atividade rural, para obtenção de aposentadorias às mulheres rurais, bem como as dificuldades de constituição dessa prova encontrada por essas autoras e a influência da questão de gênero no meio rural para promover tais dificuldades. Para tanto, dividiu-se o texto em dois capítulos. Inicialmente busca-se apresentar o conceito de julgamento com perspectiva de gênero. Além disso, são delineados os conceitos de gênero e sua relação com o trabalho, principalmente, o trabalho rural.

No segundo capítulo, passa-se a analisar a constituição de prova de mulheres rurais por meio de processos judiciais, para tanto, 40 (quarenta) processos foram utilizados. Vale ressaltar que o acesso a esses dados somente foi possível, tendo em vista que se trata de processos públicos, mas ainda assim não se identificou de qualquer modo a identidade das demandantes. É importante citar que a escolha desses processos não ocorreu de forma aleatória. A pesquisa tinha como pretensão analisar a constituição de prova de mulheres



rurais em diferentes contextos, desse modo, optou-se por demandantes que apresentassem estado civil variado, desde casada, união estável, viúva, divorciada a solteira.

Para conduzir o processo de pesquisa utilizou-se a análise descritiva e exploratória, seguindo uma abordagem qualitativa, bem como as pesquisas bibliográfica e documental e a metodologia estatística.

2 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No dia 02 de fevereiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou por meio da portaria nº 27 que fosse instituído um grupo de trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, (instituidora da Política Nacional de Inclusão Feminina no Poder Judiciário) relativas, ao enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

Por meio dessa colaboração foi lançado em outubro de 2021, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero⁴. Cumpre acentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU⁵, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Esse instrumento trouxe considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também forneceu um guia para que os julgamentos que

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, Brasília, 2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>

⁵ Em setembro de 2015, os países-membros das Nações Unidas aprovaram por unanimidade o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, baseado em cinco eixos de atuação: Paz, Pessoas, Planeta, Prosperidade e Parcerias. A Agenda 2030 consiste em uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as 169 metas, uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais e um arcabouço para o acompanhamento e revisão. A meta do objetivo 5 é alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.



ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

É valioso ressaltar que o grupo de trabalho responsável pela elaboração do protocolo afirma que a necessidade de criação deste instrumento representa o reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, da influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito. Desse modo, nasceu a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres (CNJ, 2021).

O entendimento acerca do que é “julgar com perspectiva de gênero” requer a compreensão de alguns conceitos prévios, tais como a distinção entre sexo e gênero, bem como o que são estereótipos de gênero e porque se tornam ferramentas de base para desigualdades e assimetrias de poder. De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) o conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Por sua vez, o Protocolo conceitua a palavra gênero como aquela utilizada quando se quer tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. A diferença entre esses conceitos é que o conceito de sexo não leva em consideração características não biológicas, ou seja, socialmente construídas. Por outro lado, o conceito de gênero engloba as características, atitudes e papéis sociais, culturais e historicamente atribuído às pessoas em virtude do sexo.

A sociedade atribui diferentes características a homens e mulheres, com significados e cargas valorativas distintas. Aos homens, culturalmente, se associa o espaço público, enquanto detentor do papel de provedor do lar, a racionalidade e atitude. Assim, compete ao



“masculino” trabalhar fora de casa, no espaço público, e auferir renda com o intuito de sustentar a família, o que representa uma postura ativa. Enquanto a mulher só deve se reservar ao espaço privado, a casa, enquanto responsável pelas atividades domésticas e cuidado com os filhos. De modo que deve assumir uma personalidade passiva diante do seu papel e até mesmo irracional, pois não contribui financeiramente para o sustento da casa, assim, não pode tomar parte nas decisões financeiras. Nessa rígida dualidade, somente o mundo público desfruta de reconhecimento social. A atividade ou participação na denominada esfera privada, destinada socialmente às mulheres, fica relegada ao limbo invisível, o que lhe nega toda possibilidade de valorização social (CARRASCO, 2003, p.16).

Esses marcadores sociais impostos a cada indivíduo configura um estereótipo de gênero. Os estereótipos se traduzem em características, atitudes e papéis que a sociedade atribui a indivíduos ou grupos e que são aceitos, mantidos e reproduzidos ‘quase naturalmente’ na cultura, na mídia, nas normas legais, nas relações familiares, e outros espaços de interação social (TOBÓN, GONZÁLEZ, 2018, p.51). Segundo a cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020)⁶ o estereótipo de gênero que marca papéis masculinos e femininos de formas diferentes é a base de uma discriminação, que cria desigualdades e assimetrias de poder.

A desigualdade entre homens e mulheres, principalmente, no âmbito trabalhista, é perceptível diante da desvalorização do trabalho feminino em face do masculino. Carrasco (2003) assinala o patriarcado como uma das razões para que o trabalho feminino no âmbito privado seja invisível, mesmo quando está diretamente comprometido com a sustentabilidade da vida humana. Além disso, ressalta que em qualquer sociedade, o grupo

⁶ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe Mulheres. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_JULGAMENTO_COM_PERSPECIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf



dominante (definido por raça, sexo, etnia etc.) define e impõe seus valores e sua concepção de mundo: constrói estruturas sociais, estabelece as relações sociais e de poder, elabora o conhecimento e desenha os símbolos e a utilização da linguagem (CARRASCO, 2003, p. 18). Desse modo, é possível compreender que o estabelecimento de estereótipos de gênero cria desigualdades e assimetrias de poder, porque provém de um grupo dominante (BEAUVOIR, 2009). O objetivo desse grupo é justamente manter essa relação de poder. Sobre isso, Carrasco (2003) aponta que:

Vivemos em um mundo onde a ciência e a cultura têm sido construídas pelo poder masculino e, em consequência, tem valorizado somente aquilo que tem relação com as atividades dos homens. No caso concreto que analisamos, todas as atividades relacionadas com a sustentabilidade da vida humana tradicionalmente realizadas pelas mulheres e caracterizadas, em grande medida, pelo fato de seu resultado desaparecer no desenvolvimento da atividade -, não têm sido valorizadas. Ao contrário, as que se realizam no mundo público, cujos resultados transcendem o âmbito doméstico e que tradicionalmente têm sido assumidas pelos homens, desfrutam de valor social. (CARRASCO, 2003, p. 18)

Os estereótipos de gênero enquanto ferramenta de poder são a base para a desigualdade de gênero. A cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020), conceitua a desigualdade como fruto da existência de hierarquias sociais estruturais, que moldam desde a forma como enxergamos membros de grupos, os papéis a eles atribuídos e relações interpessoais, até práticas institucionais e o direito. Assim, pode-se notar que a desigualdade de gênero se estabelece por meio de estereótipos de gênero que se baseiam no sexo de um indivíduo para determinar que tipo de papel este deve exercer (BUTLER, 2003).



A hierarquia social estrutural que promove essa desigualdade também pode ser observada no direito, em aspectos que vão desde a sua criação até aplicação. No que concerne ao tema, é importante considerar que o direito é aplicado de acordo com os princípios da imparcialidade, neutralidade, universalidade, igualdade, entre outros. Na teoria, a aplicação desses princípios garante o acesso pleno e irrestrito do direito a qualquer indivíduo que dele possa necessitar. Na prática, esses princípios revelam a existência de um sujeito universal. Para o direito, a projeção das leis em face de um sujeito universal, é suficiente para garantir a neutralidade das normas, tendo em vista que esse sujeito abstrato oculta diversas diferenças que geram desigualdades na vida real. A criação ou mesmo a interpretação de uma lei desconsidera aspectos sociais, econômicos, culturais e, principalmente de gênero (SCOTT, 1995; SOUZA, 2013; HIRATA; KERGOAT, 2007). Desse modo, a relação jurídica acaba gerando efeitos distintos quanto ao reconhecimento, gozo e exercício de direitos de indivíduos que são diferentes e vivem realidades específicas. Nesse contexto assenta a cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020):

Uma postura ativa no universo jurídico precisa levar em consideração alguns aspectos, típicos do contexto em que estão inseridos os operadores e operadoras do direito. O primeiro deles é que as leis são elaboradas com base em uma visão de um suposto sujeito universal, sob a fundamentação de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras. Ocorre, no entanto, que o sujeito abstrato exclui diversas diferenças que geram desigualdades na vida real. Essas diferenças devem ser levadas em conta quando da criação do direito, a fim de que seja possível implementar a igualdade em sua dimensão material. (AJUFE, 2020).



Da relação entre o direito e sua aplicação formal que, na prática, é a aplicação uniforme da lei para sujeitos diferentes, surge a discriminação. Apesar de não ser possível identificar em um primeiro momento, tratamento desigual, nas leis e nas decisões proferidas pelos operadores do direito, somente a aplicação formal já reproduz resultados discriminatórios. Especificamente, a aplicação da lei sem levar em consideração questões de gênero pode gerar discriminação entre homens e mulheres (BRUMER, 2002; COSTA, 2014). De acordo com a cartilha, a discriminação de gênero⁷ pode ocorrer de modo direto, quando um tratamento que seria devido é negado de forma intencional e consciente, ou de modo indireto, quando um tratamento aparentemente neutro gera efeitos distintos para alguns grupos.

Diante deste contexto, o julgamento com perspectiva de gênero emergiu como instrumento de combate à discriminação de gênero, enquanto visa valorar o contexto social, cultural, econômico, bem como destacar os estereótipos de gênero presentes na realidade de determinado sujeito, no caso, a mulher (BELTRÃO et al, 2002). A percepção da criação do direito para um sujeito abstrato revela também que todas as áreas do direito estão sujeitas a promoverem tal discriminação. Nesse contexto, o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, lançado em 2021, abrange questões de gênero específicas conforme os ramos da justiça, seja Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar. No caso do direito previdenciário, por questão de competência, a seção dedicada a Justiça Federal engloba tal matéria. É válido ressaltar que a seção destinada ao direito previdenciário foi construída com base da Cartilha Ajufe Mulheres – Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário, lançada em 2020.

⁷ A discriminação pode ser entendida como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em certos motivos, como raça, cor, sexo, gênero, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas”. MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. El principio de igualdad de género en la jurisprudencia comparada: muestra analítica de criterios internacionales y nacionales. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2014, p. 19.



No que diz respeito ao direito previdenciário, os documentos apresentam as mesmas constatações para validar a necessidade do julgamento com perspectiva de gênero nessa matéria. O julgamento com perspectiva de gênero enquanto instrumento de combate à discriminação não é um conceito estático, pois não se prende somente a teoria (BRITO, 2019). A cartilha Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020) trata de teorizar tal conceito, bem como sugerir de que modo ele pode ser aplicado na prática do direito previdenciário, em especial, para as mulheres rurais que dependem do Poder Judiciário para conquistarem direitos (FÉRIA, 2021). O objetivo do protocolo é apresentar parâmetros a serem considerados pelos operadores do direito com o fim de proporcionar melhor tratamento das usuárias do sistema de justiça. Dentre eles, a importância de avaliar o trabalho rural feminino desprovido de estereótipos. De um modo geral, elevar a compreensão da urgente necessidade de valorização da mulher rural, para resguardar os seus direitos (HEREDIA; CINTRÃO, 2006).

A principal constatação a ser feita em face do protocolo é a recorrente desvalorização do trabalho rural feminino. O trabalho da mulher rural é desvalorizado de modo estrutural. Na sociedade, é comum que se classifique o trabalho da mulher e do homem entre trabalho fácil e difícil. Assim, o homem se ocupa do labor rural propriamente dito, pois é aquele que exige força, já a mulher é responsável pelos afazeres domésticos, que são menos difíceis. Essa concepção social chega ao cenário jurídico e representa, para as mulheres, empecilho no que diz respeito a comprovação de atividade rural (HIRATA; KERGOAT, 2007; KRAVETZ; WURSTER, 2020; NERI; GARCIA, 2017). A lei previdenciária determina que cabe ao trabalhador rural, segurado especial, o ônus da prova do exercício de atividade rural. Ocorre que os parâmetros sociais do labor rural são os mesmos utilizados no contexto jurídico para reconhecer a atividade rural.

Além disso, o cenário normativo também desvaloriza o trabalho rural feminino. Não há na lei, especificação clara do que é regime de economia familiar, trabalho indispensável à



subsistência ou mútua dependência e colaboração. Assim, cabe ao servidor da Autarquia responsável pela análise dos pedidos de aposentadorias rurais e aos operadores do direito, nos casos de ações judiciais, exercerem juízo de valor a respeito da atividade desenvolvida pela mulher rural, conforme o caso (SOUZA, 2014). Todavia, o trabalho da mulher rural, mesmo que seja nas atividades domésticas, é justamente um trabalho de subsistência, pois é o que possibilita a própria atividade rural. O trabalho rural garante o sustento, enquanto o trabalho da mulher rural garante a sobrevivência do grupo familiar. Mesmo assim, a dificuldade da mulher rural é provar que, apesar de ter realizado trabalho de extrema importância, ainda empregou tempo nas lides rurais (NOBRE, 1998).

Nesse contexto, o julgamento com perspectiva de gênero no direito previdenciário sustenta que os operadores do direito devem reconhecer a existência de estereótipos de gênero empregados em face da mulher rural. Além disso, visualizar que o trabalho da mulher rural é desvalorizado de modo estrutural, e por esse motivo, não deve ser analisado sob um parâmetro masculino. Nesse viés, também não se deve exigir maior contexto probatório da mulher a fim de se comprovar atividade rural. Pelo contrário, deve-se simplificar a exigência probatória, permitindo a inclusão de fotos e vídeos. Outra medida a ser ressaltada no âmbito judicial, principalmente em audiências, é que a mulher rural desconhece a desvalorização em face do trabalho que exerce, acreditando muitas vezes que o trabalho rural é extensão do seu trabalho doméstico. Desse modo, pode assumir que somente se ocupa de afazeres domésticos, crendo que está afirmando sua participação no trabalho rural. Assim, os questionamentos em audiência devem ser claros e evitar perguntas que direcionem o seu trabalho a “trabalho com enxada”, “faz roçado”, ou “trabalho pesado”, dentre outros.

Ainda com relação ao contexto probatório, é importante consignar as dificuldades que mulheres solteiras possuem para constituir provas, posto que é dispendioso possuir título de propriedade em nome próprio. Deve-se assim, analisar a documentação em nome de terceiro e a harmonia dos depoimentos de prova unido aos demais elementos.



O julgamento com perspectiva de gênero exige a participação prática de todos os operadores do direito. Esse instrumento deve ser suscitado e divulgado pelos operadores, para se alcançar o objetivo de proporcionar melhor tratamento das usuárias do sistema de justiça, principalmente, as trabalhadoras rurais (NERI; GARCIA 2017).

3 DIFICULDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PROVA RURAL POR MULHERES NAS DEMANDAS DE APOSENTADORIAS RURAIS NA SUBSEÇÃO DE IMPERATRIZ/MA, NO ANO DE 2021

A população rural enfrenta obstáculos com a incumbência do ônus de constituir prova rural do exercício de atividade rural por tempo suficiente de carência, requisito necessário ao direito de aposentadoria por idade rural. Por sua vez, as mulheres rurais, além de enfrentarem as mesmas dificuldades dos homens, se deparam com outras adversidades. O reconhecimento acerca das dificuldades que as mulheres rurais enfrentam ao levar sua causa a juízo é evidente por meio da análise de ações de aposentadorias por idade rural.

No caso, não há dados específicos acerca da quantidade de demandas rurais que tramitam ou tramitaram na Subseção de Imperatriz/MA no ano de 2021. Por isso, necessariamente, a consulta processual foi limitada a quarenta processos. Esses processos são públicos e possuem o formato eletrônico, o que tornou possibilitou a análise adequada. O Processo Judicial Eletrônico – Pje, foi a ferramenta utilizada para a consulta processual. É válido destacar que apesar da análise ter sido limitada a um número específico de processos, essa limitação não prejudicou os resultados.

Primeiramente, foram escolhidos processos em que mulheres ocuparam a posição de autoras. Nessa busca, também foram priorizados os processos cuja movimentação processual apresentasse sentenças com julgamento de mérito, seja procedente ou improcedente, ou ainda sentenças homologatórias de acordo. Após a escolha desses processos, foram identificadas as cidades em que essas mulheres pretendiam comprovar sua atividade rural;



o nível de analfabetismo; o estado civil; o motivo pelo qual elas levaram a juízo suas demandas, e, por fim, as provas que acompanharam cada processo.

A organização judiciária elegeu Imperatriz/MA como subseção judiciária competente pelas cidades do Sudoeste do Maranhão e adjacentes. Em que pese a defasagem de dados acerca da população rural das cidades que compõe essa jurisdição e da própria subseção, conforme último censo, os dados de residência das requerentes, comprovam a tendência de ações previdenciárias rurais nessa territorialidade. A tabela a seguir relaciona as cidades em que as ações de aposentadoria rural foram propostas e a quantidade em cada cidade. Dessa relação é possível extrair que mesmo que algumas localidades apresentem mais demandas rurais que outras, não há concentração em um único local. A própria subseção judiciária apresentou cinco processos na consulta, enquanto a cidade de Senador La Roque somente um. A cidade de Imperatriz/MA é competente para processar e julgar seu território e o de dezenove cidades adjacentes, os quarenta processos pesquisados representaram pelo menos quinze cidades diferentes, incluindo a própria subseção. Dessa forma, é perceptível que a população rural se encontra bem distribuída pela territorialidade da competência da subseção.

Tabela 4 – Relação de cidades e ações de aposentadoria rural na subseção de Imperatriz/MA, no ano de 2021

Territorialidades	Número de processos
Açailândia (MA)	3
Amarante do Maranhão (MA)	4
Campestre do Maranhão (MA)	3
Cidelândia (MA)	2
Davinópolis (MA)	3



Estreito (MA)	1
Governador Edson Lobão (MA)	3
Imperatriz (MA)	5
Itinga do Maranhão (MA)	2
João Lisboa (MA)	4
Montes Altos (MA)	2
Porto Franco (MA)	2
São João do Paraíso (MA)	2
Senador La Roque (MA)	1
Sítio Novo (MA)	2

Fonte: Dados extraídos pelos autores do PJE.

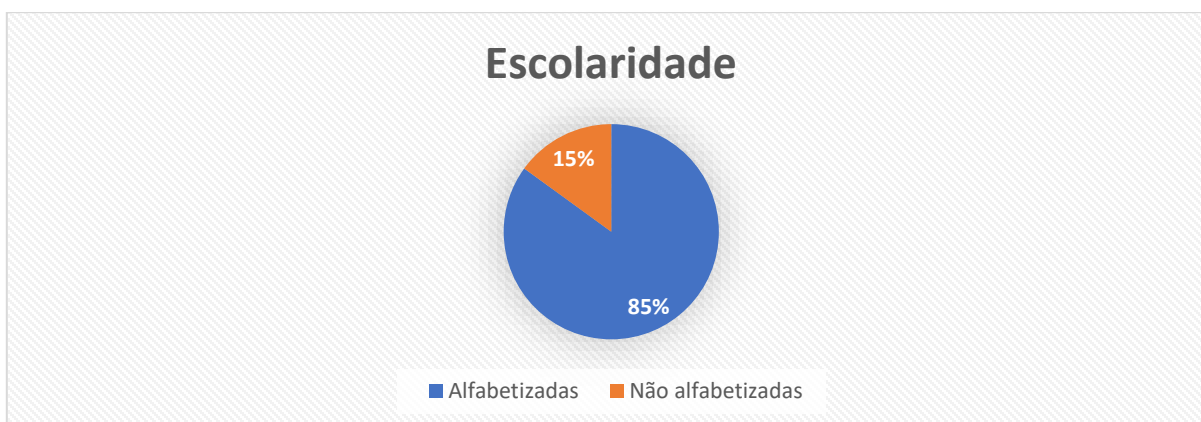
O primeiro dado do estudo demonstra que de fato há tendência de ações de aposentadoria por idade rural em toda a região abrangida pela jurisdição da subseção. Essa constatação revela a necessidade de mais estudos nessa área. Os dados subsequentes são fruto de uma análise mais específica que pretendeu demonstrar o nível de analfabetismo das autoras, o seu estado civil e como existem parâmetros de análise em face desses marcadores que podem prejudicar a análise das provas apresentadas pelas requerentes.

Dentre os obstáculos de constituição de prova rural encontradas no estudo, é importante destacar a escolaridade como uma, tendo em vista a própria dificuldade de acesso à educação na zona rural. Entretanto, a análise processual somente permitiu a identificação do nível de analfabetismo. O gráfico a seguir demonstra que a maioria das mulheres que pleitearam seu direito à aposentadoria, dentro do limite de processos analisados, eram alfabetizadas. E apesar da minoria não ser alfabetizada, esse dado não atesta as reais condições educacionais dessas mulheres. Apenas assinar o nome em algum documento, mesmo com dificuldade, não pode ser considerado parâmetro para alfabetização. Com



relação a esse dado é importante ressaltar que todas as demandantes são mulheres simples, que não compreendem qualquer tipo de expressão jurídica, necessitando, muitas vezes, em audiência, ouvir a mesma pergunta mais de uma vez ou somente compreendê-las após reformulação. Essas dificuldades impõem maior atenção dos operadores dos direitos na escuta do depoimento dessas mulheres. Deve-se assegurar que as perguntas tenham sido compreendidas e respondidas com clareza.

Gráfico 1 - Grau de escolaridade de autoras de processos de aposentadoria por idade rural na Subseção de Imperatriz/MA



Fonte: Dados extraídos pelos autores do PJE.

As colocações acerca das dificuldades que as mulheres rurais encontram até mesmo nas audiências de instrução e julgamento são o motivo principal pelo qual ao se dirigirem a Autarquia responsável pela concessão das aposentadorias, retornam com uma negativa. Isso devido a extensa documentação que se costuma exigir dessas trabalhadoras, que muitas vezes precisam de auxílio de terceiros para reuni-las. A justificativa do INSS para não conceder o benefício previdenciário às requerentes, dentro limite processual utilizado, foi idêntica, com exceção de casos específicos. Todos os processos judiciais eletrônicos são acompanhados dos processos administrativos que se formam ainda na Autarquia, o que tornou possível tal constatação. Com relação aos casos específicos, o indeferimento se deu



justamente devido à ausência do cumprimento de exigências impostas pelo órgão. Já a justificativa comum a totalidade dos processos foi a ausência de comprovação de período rural, ainda que de forma descontínua, do tempo correspondente a carência. Dentre os quarenta processos consultados, os processos 15 e 36, apresentaram como exigência o seguinte rol de documentos as requerentes:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de união estável;
- III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- IV - certidão de tutela ou de curatela;
- V - procuração;
- VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- IX - ficha de associado em cooperativa;
- X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XII - escritura pública de imóvel;
- XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;



XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XVI - carteira de vacinação;

XVII - título de propriedade de imóvel rural;

XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou

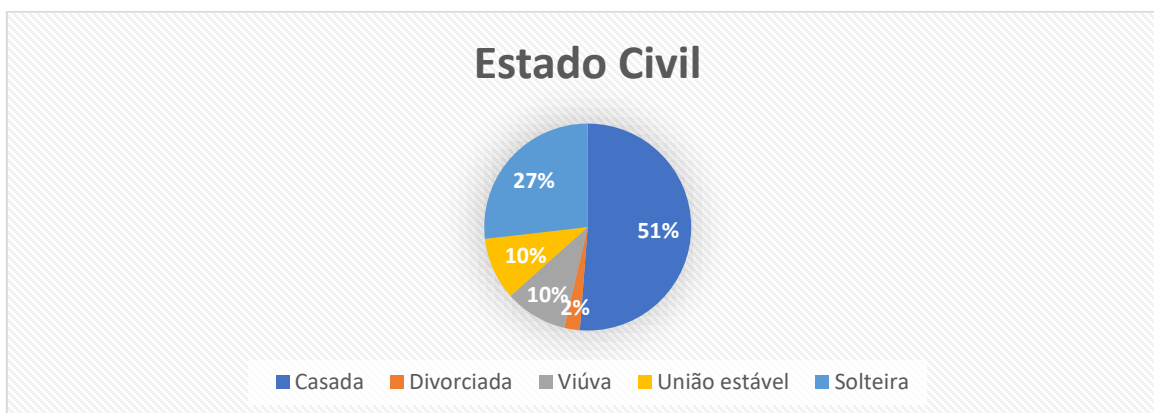


XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – PRONAF; e

XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.

Diante dessas exigências foi constatado que mesmo que a requerente consiga reunir parte dessa documentação a análise do seu pedido tende a resultar no indeferimento. Além disso, é notório que alguns documentos possuem maior valor probatório em face de outros. Como certidões de casamento e nascimento ou títulos de propriedade rural em face de fichas escolares ou fichas de atendimento médico ou odontológico. No caso da mulher rural, o estudo demonstra que o seu estado civil, bem como a profissão constante em documentos probatórios, normalmente, certidões de casamento ou nascimento, costumam ser parâmetros de análise do exercício de atividade rural dessas mulheres. Os gráficos a seguir demonstram o estado civil das quarenta requerentes e a profissão existente tanto na certidão de casamento ou nascimento dos filhos dessas autoras.

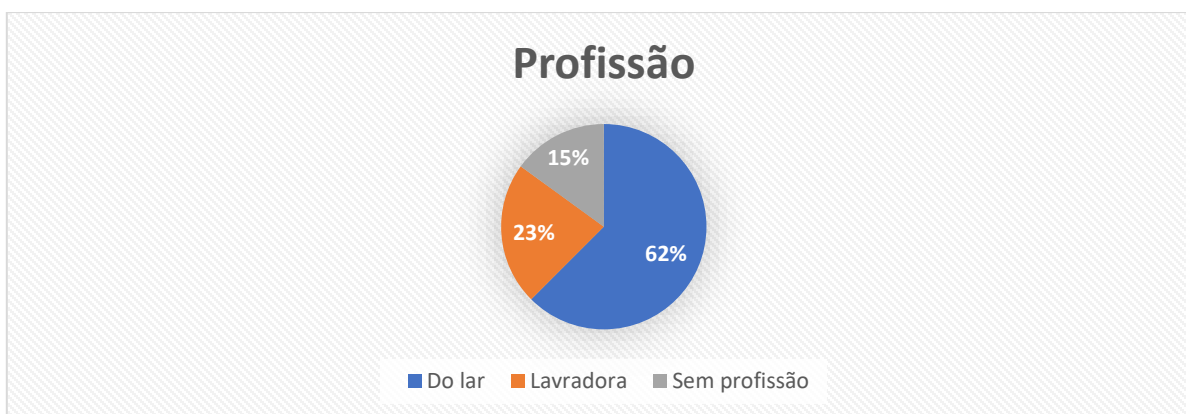
Gráfico 2 – Estado civil de autoras de processos de aposentadoria por idade rural na Subseção de Imperatriz/MA, 2021



Fonte: Dados extraídos pelos autores do PJE.



Gráfico 3 – Profissão constante nos documentos de autoras de processos de aposentadoria por idade rural na Subseção de Imperatriz/MA, 2021



Fonte: Dados extraídos pelos autores do PJE.

A relação entre esses dados é importante tendo em vista que demonstram o parâmetro utilizado na análise dos documentos de prova. Para as mulheres casadas a análise gira em torno da certidão de casamento e da própria atividade laborativa do esposo. Não se constatou nenhum documento que comprovasse que essas mulheres são as donas das terras em que trabalham. Geralmente, as terras são de terceiros ou estão no nome do próprio marido. Assim, a análise recai sobre a vida rural do marido ou do núcleo familiar. Por sua vez, o gráfico 3 demonstra que mais da metade das certidões de casamento ou nascimento dos filhos das autoras constam a sua profissão como “do lar”, “doméstica”, “serviços domésticos” ou “prezadas domésticas”. Essa informação costuma prejudicar a constituição de prova rural da autora, pois as perguntas em audiência são direcionadas a saber se a autora exerce labor rural ou somente atividades domésticas. A trabalhadora rural não difere uma coisa da autora, e confirma que seu trabalho é de auxiliar o marido no labor rural ou somente cuidar dos



afazeres domésticos. No primeiro caso, a própria autora desvaloriza o labor que exerce, pois não reconhece a importância do seu trabalho na subsistência da família. O companheiro só pode trabalhar na roça pois ela exerce as outras atividades imprescindíveis ao sustento do núcleo familiar e ainda o auxilia no roçado. No último caso, os operadores do direito consideram que a autora não exerce atividade rural.

Para a lei, o labor rural deve envolver a subsistência da família e ser exercido em regime de economia familiar, ou seja, a família deve retirar seu sustento do labor rural, seja consumindo ou vendendo o que planta. Contudo, a atividade doméstica não engloba o labor rural, o que é contraditório visto que a mulher realiza tais atividades para possibilitar que o companheiro empregue tempo na roça e é essa relação que permite a sobrevivência do núcleo familiar.

O parâmetro aplicado a mulheres divorciadas é semelhante ao anterior, mas apresenta outra adversidade. Essas mulheres mantêm a união com seus companheiros por muito tempo, de modo que quando se divorciam passaram grande parte da sua vida em função daquele núcleo familiar. Assim, ao atingirem a idade para requerer o benefício, desconsidera-se todo esse período. A análise demonstra que a certidão de casamento dessas mulheres costuma ser considerada “extemporânea” e não pode ser apontada como meio de prova devido a separação. O que prejudica todo contexto probatório dessas mulheres.

Com relação as viúvas, os parâmetros podem seguir duas vertentes. As viúvas costumam receber pensão por morte rural, o que deixa evidente que exerceram ou exercem atividade rural. Por outro lado, também pode se considerar que essas mulheres abandonaram o trabalho rural pois já possuem um meio de sobrevivência, sendo esse o valor recebido pelo benefício da pensão por morte. No entanto, tal parâmetro é discriminatório, pois o direito dessas mulheres à aposentadoria independe do fato de serem pensionistas ou não. Os requisitos para concessão da aposentadoria são taxativos, a mulher deve possuir a idade de 55 anos na data do requerimento e constituir prova de exercício de atividade rural



que contemple a carência exigida, que é de 15 anos ou 180 meses. Além disso, o único labor exercido por essas mulheres durante toda a vida envolve a roça, assim, é improvável que larguem seu trabalho de vida ou mais improvável ainda que consigam de fato sobreviver com o valor recebido da pensão rural, que acompanha o salário-mínimo vigente em cada ano.

A análise da vida rural do companheiro também é parâmetro utilizado na união estável. Nesse caso, constata-se que a lógica de análise impõe certa comprovação judicial. Desse modo, se incumbe as autoras que apresentem documento expedido pela Justiça Estadual a fim de comprová-la, necessitando para tanto que demandam com a ação judicial cabível. Todavia esse documento pode não ser suficiente, pois os operadores do direito exigem que o depoimento autoral esteja em consonância com o testemunhal para que de fato se comprove essa união. Assim, qualquer sinal de fato que desconfigure tal união já prejudica a constituição de prova dessas mulheres. Inclusive, a existência de filhos nessas relações também é fator determinante para tal reconhecimento. Dessa forma, a comprovação de atividade rural por mulheres em união estável que não possuam filhos com seus companheiros é mais difícil em relação as mulheres que possuam.

Por fim, o parâmetro de análise de provas rurais em face das solteiras representa, possivelmente, a maior dificuldade da mulher rural na constituição de prova. Essas mulheres não possuem certidão de casamento como meio de prova ou outros documentos com a qualificação de companheiro capaz de lhe atender ao objetivo de atestar a atividade rural. O estudo apontou que um dos processos foi julgado com improcedência principalmente devido a fragilidade de prova material - a certidão de nascimento do filho não indicava a profissão da autora. Por sua vez, outro processo também apresentou o mesmo julgamento, mas a certidão de nascimento do filho foi considerada muito antiga. Os processos julgados procedentes, nesses casos, foram constituídos pelas seguintes provas: certidão de nascimento dos filhos constando a profissão de “lavradora” da requerente, documentos rurais em nome dos pais da autora e documentos rurais em nome da autora.



A respeito desse último apontamento é relevante registrar que dentre os quarenta processos consultados somente em dois processos as autoras detinham documento rural em nome próprio. E uma dessas autoras além de solteira, não possuía filhos. Dessa forma, apesar dessas autoras terem conquistado êxito nas suas demandas, caso não possuíssem documentação rural em seu nome, nenhuma proposta de acordo seria oferecida pela Autarquia ou o próprio direcionamento do julgador seria pela improcedência da ação.

CONCLUSÃO

Ao longo da história é possível observar que a luta pelos direitos das mulheres não acompanhou a própria luta pelo direito em si. As mulheres conquistaram seus direitos tardiamente em relação aos homens. Além disso, se por um lado a conquista de um direito pode representar uma luta vencida, por outro, ela também pode representar o início de uma outra luta, qual seja – a aplicação material desse direito. Essa constatação é fruto da relação entre a mulher rural e o seu direito à aposentadoria por idade, assim, é possível afirmar que a mulher rural, ao pleitear o seu direito à aposentadoria rural, enfrenta de fato uma luta, em razão das dificuldades encontradas no caminho.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 garantiu a proteção previdenciária para os trabalhadores rurais de ambos os sexos. Por isso, representou um marco na história das mulheres ao proporcionar o direito à aposentadoria por idade rural já concedida aos homens. Além disso, o princípio da igualdade, instituído pelo art. 5^a, inciso I, consagra as mulheres à condição de igualdade em relação aos homens. Todavia, esses avanços representaram somente garantias formais pois, na prática, a desigualdade de gênero e a divisão sexual do trabalho, enquanto manifestação daquela, são os principais fatores que dificultam ou mesmo impedem as mulheres do meio rural de se aposentarem.

Inicialmente é importante destacar que o meio rural reflete como o sexo de uma pessoa define um papel pré-estabelecido socialmente, que também determina como ela será vista e



tratada no seu meio. No caso da mulher rural, a abordagem da questão de gênero nas relações laborais, demonstrou que há uma divisão nas tarefas a serem realizadas no campo entre homem e mulher. Essa divisão é pautada em estereótipos de gênero, a mulher rural é considerada desprovida de força em relação ao homem, por isso, deve realizar atividades leves ou somente se ocupar com as atividades domésticas, enquanto ele realiza as outras atividades campestres. Dessa forma, a divisão sexual do trabalho revela a desvalorização da atividade rural das mulheres, que é caracterizada como trabalho “auxiliar” em relação ao homem.

Em razão disso, os direitos previdenciários da mulher rural são prejudicados. A legislação previdenciária define trabalho rural como aquele exercido em regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Mas essa definição não alcança o trabalho da mulher rural, mesmo ele sendo imprescindível para a subsistência do grupo familiar. A comprovação do exercício de atividade rural é condição para a aposentadoria rural. Comprovar o exercício de um trabalho que é desprestigiado socialmente e invisível legalmente dificulta o acesso a esse direito tanto no âmbito administrativo como judicial.

Desse modo, o estudo acerca das dificuldades na constituição de prova rural demonstrou que o trabalhador rural enfrenta como obstáculo principal a própria apresentação da documentação exigida pela Autarquia. Essa dificuldade envolve a precariedade do acesso aos documentos exigidos, tanto pelo grau de instrução do requerente ou pela própria natureza do trabalho no campo, que não é registrado. Tendo em vista essa dificuldade, a Jurisprudência buscou amenizá-la formando entendimentos e construindo teses que norteassem os operadores do direito na análise da prova rural.

Contudo, no caso da mulher rural, as dificuldades vão além das impostas a todos os trabalhadores rurais. Essa observação foi possível pela cidade de Imperatriz/MA ser uma



subseção judiciária cuja jurisdição se estende a diversas cidades em seu entorno. Ademais, em que pese a escassez de dados com relação a população rural como um todo, os diferentes locais de domicílios das autoras dos processos pesquisados comprovam que toda a territorialidade da subseção detém uma forte tendência ao labor rural. Dessa forma, nesse contexto, a análise de demandas de aposentadorias rurais, interpostas por mulheres, na subseção de Imperatriz/MA, no ano de 2021, comprovou a necessidade de atenção para o tema, principalmente na região.

O estudo acerca das dificuldades de constituição de prova rural por mulheres nas demandas de aposentadorias na subseção deixou claro as dificuldades específicas enfrentadas por elas. Primeiramente, apesar da análise do grau de escolaridade dessas mulheres somente ter permitido a identificação dos níveis de analfabetismo, restou evidente a simplicidade delas. Assim, uma escuta ativa e um cuidado na formulação de perguntas em audiências de instrução e julgamento, devem ser preceitos a serem observados e implementados pelos operadores do direito. Da mesma maneira, também ficou visível que a exigência de determinadas documentações representa obstáculo na busca desse direito.

Além disso, foi constatado que existem parâmetros para se analisar a atividade rural das mulheres que levam em consideração o seu estado civil, bem como a profissão constante nas documentações apresentadas por elas. A análise gira em torno da atividade rural do marido ou companheiro. O que pode prejudicar essas mulheres, tendo em vista a desvalorização da sua atividade rural. As mulheres assumem que o trabalho que exercem é o de “auxiliar”, pois de fato acreditam que o seu trabalho, seja o doméstico ou o relacionado a roça em si, é trabalho rural, enquanto os homens seguem a mesma narrativa. No caso de documentos que apontem a profissão dessas trabalhadoras como “doméstica” e outras variações, há um direcionamento por parte dos operadores do direito, no sentido de desprestigiarem o labor rural em face dessa informação. Ou seja, busca-se atestar que a mulher não exerce atividade rural, afastando, assim, os requisitos para que ela se aposente como trabalhadora rural.



Especificamente, é fundamental apontar a situação das mulheres que não têm companheiro – sejam aquelas que já o tiveram, mas não formalizaram a união, seja aquelas que sempre assim o foram. Nesses casos, a prova documental dessas mulheres é debilitada, devido à ausência de documentos como certidão de casamento ou até mesmo certidão de nascimento, caso não tenha filhos. Nesses casos, observou-se que o sucesso na pretensão só foi possível em razão de documentação rural em nome da autora e documentação em nome dos pais, do contrário, essas demandas resultam em improcedência por ausência de início de prova rural.

Diante de todo o exposto, ficou comprovado que é imprescindível a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero no direito previdenciário, especialmente, nas demandas que envolvam a mulher rural. Tal ferramenta revela os parâmetros de análise das provas documentais juntadas pelas mulheres rurais, bem como as considerações, baseadas em estereótipos de gênero, acerca dos depoimentos dessas mulheres em audiências de instrução e julgamento. Assim, divulgar essa ferramenta a todos os operadores do direito é uma solução adequada para dirimir as dificuldades dessas mulheres de comprovarem o valor do seu trabalho rural, de modo que possam acessar de forma digna o seu direito à aposentadoria.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe Mulheres.

Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani

Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP:

Migalhas, 2020. Disponível em:

<http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_JULGAMENTO_COM_PERSPECIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf> Acesso em: 05/10/2021.



Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Pnud Brasil, Ipea e FJP, 2020. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/consulta/planilha>>.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BUTLER, Judith. **Problema de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 19/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213/1991 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em: 19/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 149**. Brasília-DF: 16 ago. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf>. Acesso em: 21/11/2021.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 577**. Brasília-DF: 27 jun. 2016.

Disponível em: <

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27577%27\).su](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27577%27).su)
b.>. Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **TNU - Súmula 06**. Brasília-DF: 25 ago. 2003.

Disponível

em:<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=6&PHPSESSID=10q4dtoskifi>
[nj9tom9ifoodc0](https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=6&PHPSESSID=10q4dtoskifi)>. Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ – **Jurisprudência em Teses**. Brasília-DF: 29, nov.2017. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-29_12-23_Jurisprudencia-em-Teses-aborda-aposentadoria-rural.aspx> Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em Recurso Especial nº 1796057 RS 2020/0312470-4**. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Boia-fria. Ausência de Violação aos arts. 489 e 1.022 do cpc/2015. cômputo rural. Acórdão que aponta a demonstração da atividade rural no período de carência.

Revisão. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, 18 de agosto de 2021. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273350299/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1796057-rs-2020-0312470-4>. Acesso em:10/01/2022

BELTRÃO, K. I; NOVELLINO, M. S; OLIVEIRA; F. E. B; MEDICI, A. C. **Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo** - Rio de Janeiro: IPEA, 2002. Texto para discussão n. 867



BRITO, Josélia Lima Ferreira de. **A questão da prova da condição de segurado especial perante a previdência social para fins de aposentadoria rural**. 2019. Monografia (Pós-Graduação em Direito Previdenciário) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, BA, 2019.

BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, v.4, n.7, p. 50-81, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Marli M. Moraes da; NUNES, Josiane. Borghetti Antonelo. **Políticas Públicas de gênero voltadas à mulher do campo: uma caminhada em busca da cidadania**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2014. Disponível em: <
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11768>> Acesso em: 19/10/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 21/11/2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, Brasília, 2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 19/10/2021.



DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Brasília: IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) – ed. 17, v.1, 2009. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5609>

Acesso em: 25/10/2021

DELGADO, Guilherme; CARDOSO JUNIOR, J.C. **O idoso e a previdência rural no Brasil: a experiência recente da universalização**. Brasília: IPEA, 1999. Texto para discussão n. 688.

DELGADO, Guilherme; CASTRO, Jorge Abrahão. **Financiamento da previdência rural: situação atual e mudanças**. Brasília: IPEA, 2003. Texto para discussão n. 992

FARIA, Nalu. Economia feminista e agenda de luta das mulheres no meio rural. In: BUTTO, (Org.) **Estatísticas Rurais e a Economia Feminista: um olhar sobre o trabalho das mulheres**. Brasília: MDA, p.11-28, 2009.

FÉRIA, Maria Teresa. **Julgar com uma perspectiva de gênero?** Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf> Acesso em: 05/10/2021.

HEREDIA, Beatriz Maria; CINTRÃO, Rosângela Pezza. **Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro**. Revista NERA – Núcleos de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma, ano 9, n.8, pp. 1-28, 2006. Disponível em:

<<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1443>> Acesso em: 21/11/2021

HERNÁNDEZ, Carmen Osorio. **Política de crédito rural com perspectiva de gênero: um meio de “empoderamento” para as mulheres rurais?** Tese (Doutorado em



Desenvolvimento Rural] – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Porto Alegre, 2009.

HIRATA, H; KERGOAT, D. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n.132, p.595-609, 2007.

Instituto de Ensino e Pesquisa, **A Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**, Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPEP_2020-10-09.pdf>, p. 272>. Acesso em: 10/01/2022.

Instituto de Ensino e Pesquisa, **A Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**, Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPEP_2020-10-09.pdf>, p. 272>.

KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER, Tani Maria. **O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 87, p. 56-66, abr. 2020.

KRETER, Ana Cecília. **A previdência rural e a condição da mulher**. Revista Gênero, v.5 n.2, p. 137-156, 2005. Disponível em: <<https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/01112009-112016kreter.pdf>>. Acesso em 21/11/2021.



KRETER A. C. M. N; STADUTO, J. A. R; SOUZA, E. L. C.; **Previdência Rural para mulheres do rural brasileiro: articulando a interseccionalidade e transversalidade.** Disponível em: < <http://abep.org.br/xxencontro/files/paper/357-459.pdf> > Acesso em: 21/11/2021

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. **Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural.** Revista Sociedade e Estado. v. 32, n. 03, p. 701-724, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203007>> Acesso em: 21/11/2021.

NOBRE, Miriam. **Relações de gênero e agricultura familiar.** Gênero e Agricultura Familiar. São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 1998.

OLIVEIRA, F. E. B; BELTRÃO, K. I; FERREIRA, M. G. **Reforma da Previdência.** Rio de Janeiro: IPEA, 1997. Texto para discussão n. 508.

PREVIDÊNCIA NO BRASIL. In: **Portal de educação previdenciária.** Disponível em: <https://www.capesesp.com.br/web/pep/previdencia-no-brasil>. Acesso em: 25/10/2021.

SILVA, Mariane Rodrigues. **Gênero, desigualdades e agricultura: a mulher na atividade agrícola familiar.** Revista Brasileira de Desenvolvimento, Curitiba, v.5, n.3, p. 2095-2105, mar. 2019. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/issue/view/42>. Acesso em: 19/10/2021

SOUZA, Edinéia Lopes da Cruz. **Previdência Rural sob uma perspectiva de gênero: uma análise para regiões do Brasil.** Toledo, PR: UNIOESTE, 2014, p. 132 (Dissertação Mestrado).



SOUZA, Luanna Tomaz. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro**. Cadernos de gênero e tecnologia, ano 10, n. 27 e 28, p. 38-64, 2013. Disponível em: <

<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102>> Acesso em: 19/10/2021

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Educação, v.20, p. 71-99, 1995.

Tribunal Regional Federal da Primeira Região – **Transparência em número**: Sistema de Relatórios Estatísticos. Disponível: https://portal.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/. Acesso em: [10/01/2022](https://portal.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/).

ZIMMERMANN, Clóvis. **A Previdência Rural Brasileira no Contexto das Políticas Públicas**. Revista Espaço Acadêmico. n. 48, 2005. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8x8s181>. Acesso em: 25/10/2021.